



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 21/3/02

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

PLC 1648 /2002

002

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.


Estanislau Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a desafetação da área que
especifica na Região Administrativa do
Guará - RA X, a sua doação com
encargos, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando a categoria de bem dominial, a área pública localizada na altura da QE 17, às margens da Avenida Contorno, nas proximidades do Centro de Saúde nº 02, consoante croqui constante do anexo deste projeto de lei complementar, com dimensão de três mil metros quadrados, na Região Administrativa do Guará – RA X.

§ 1º. A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, na forma das normas vigentes.

§ 2º O imóvel previsto neste artigo passa a ser destinado ao uso institucional para atividades de culto e assistência social.

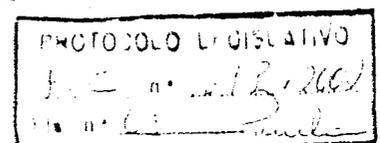
Art. 2º. Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, o imóvel previsto nesta Lei Complementar ao Presbitério do Planalto Central da Igreja Presbiteriana Renovada, CNPJ nº 00.914.659/0001-53.

Parágrafo único – Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º. Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para atender a comunidade carente da localidade com o desenvolvimento de cursos profissionalizantes com vistas a capacitação de jovens para o mercado de trabalho.

§ 1º. Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º. O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º. A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em cinquenta mil reais.

Art. 7º. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

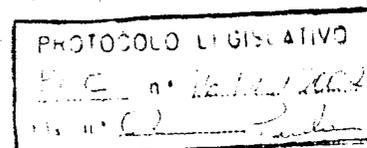
Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este Projeto de Lei Complementar será destinada a construção de templo religioso e instalação de um centro para prestar assistência social à jovens carentes.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:





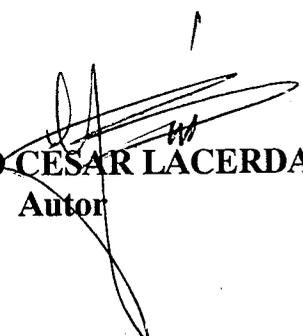
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CESAR LACERDA
Autor

